

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1294654 - SP
(2018/0115815-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REC BERRINI S.A
ADVOGADO : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020
AGRAVADO : BRPR XXIV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
MARCELO MENIN - SP153342
RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA - SP157136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. LANÇAMENTO DE IPTU. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.654 - SP
(2018/0115815-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REC BERRINI S.A
ADVOGADO : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020
AGRAVADO : BRPR XXIV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
MARCELO MENIN - SP153342
RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA - SP157136

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por REC BERRINI S.A, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. LANÇAMENTO DE IPTU. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ fl. 509)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que o dispositivo do mandado de segurança declarou a inexistência apenas dos lançamentos que estavam prejudicando o SQL 085.641.2218-9; que a tutela concedida pela sentença de mandado de segurança, no que se refere à garantia do dever de obter certidões negativas, seja limitada ao SQL 085.641.2218-9; bem como omissão do v. acórdão quanto aos argumentos suscitados.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.654 - SP
(2018/0115815-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REC BERRINI S.A
ADVOGADO : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020
AGRAVADO : BRPR XXIV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
MARCELO MENIN - SP153342
RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA - SP157136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. LANÇAMENTO DE IPTU. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de violação aos arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ fls. 509-513).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, que o dispositivo do mandado de segurança declarou a inexistência apenas dos lançamentos que estavam prejudicando o SQL 085.641.2218-9; que a tutela concedida pela sentença de mandado de segurança, no que se refere à garantia do dever de obter certidões negativas, seja limitada ao SQL 085.641.2218-9; bem como omissão do v. acórdão quanto aos argumentos suscitados.

Destarte, percebe-se que razão não assiste à parte recorrente.

Com efeito, resta patente que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão vergastada, uma vez que se mostra cristalina a ausência de transgressão aos arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, importa reiterar que a pretensão da parte recorrente, efetivamente, não merece guarida, haja vista a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, contradição, ou erro material, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que, em suma, conclui, de maneira integral e

com fundamentação suficiente e clara, que (a) "a sentença diz respeito unicamente à dívida recaída sobre o imóvel da Previ, e não aproveita diretamente à Apelada, que não participou do processo e cujo imóvel está cadastrado no SQL sob nº 085.641.2197-2"; que (b) "a cláusula "E" do contrato muito expressamente prevê que a Apelante obriga-se por dívidas relativas a "fatos anteriores até a data desta escritura" (fls. 44)"; bem como que (c) "a Apelada preferiu que a Apelante pagasse diretamente a dívida, restando plenamente possível a condenação da Apelante ao pagamento do IPTU cobrado pela Fazenda paulistana, por ter oferecido contratualmente essa opção à Apelada, descabendo assim falar em ofensa ao princípio da legalidade", veja-se (e-STJ fls. 440-442):

Quanto ao primeiro argumento, sem razão a Apelante. Como se verifica da decisão no mandado de segurança impetrado pela Previ (fls. 346/8), **a sentença diz respeito unicamente à dívida recaída sobre o imóvel da Previ, e não aproveita diretamente à Apelada, que não participou do processo e cujo imóvel está cadastrado no SQL sob nº 085.641.2197-2: (...)**

Quanto à abrangência da obrigação assumida pela Apelante relativamente a dívidas sobre o imóvel, sem razão a Apelante. **A cláusula "E" do contrato muito expressamente prevê que a Apelante obriga-se por dívidas relativas a "fatos anteriores até a data desta escritura" (fls. 44).**

Apesar de lançado após a outorga da escritura, o IPTU diz respeito aos anos anteriores à escritura, em que a Apelante foi proprietária do imóvel, concluindo-se que a obrigação contratual alcança também os IPTUs lançados posteriormente à escritura, pois relativos ao período em que a Apelante foi proprietária do imóvel. (...)

Depreende-se da leitura da cláusula que, de fato, a Apelada tinha o direito de decidir entre pagar a dívida e buscar indenização ou notificar a Apelante para que pagasse o débito diretamente. No caso concreto, a Apelada preferiu que a Apelante pagasse diretamente a dívida, restando plenamente possível a condenação da Apelante ao pagamento do IPTU cobrado pela Fazenda paulistana, por ter oferecido contratualmente essa opção à Apelada, descabendo assim falar em ofensa ao princípio da legalidade (CRFB 5º II). (...)

Entendo, porém, que, a despeito desses entraves a sua defesa direta contra a Municipalidade, **a Apelante responsabilizou-se pelas**

dívidas derivadas de fatos anteriores à escritura, como o fato de ter a propriedade do imóvel nos anos anteriores, devendo, assim, arcar com o IPTU de anos anteriores à escritura, ainda que acredite que os lançamentos são incorretos. (grifos nossos)

Ademais, repisa-se que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **Inexiste ofensa ao art. 1022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/73) quando o Tribunal a quo se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes.** 2. (...).

3. No caso dos autos, a convicção a que chegou o acórdão recorrido quanto ao interesse de agir da parte autora decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. **(AgInt no REsp 1624810/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017) - g.n.**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL. VALIDADE E EFICÁCIA DECLARADAS. PUBLICIDADE DO ATO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **Afasta-se a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.**

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial. Súmula nº 283/STF.

4. Rever o posicionamento do tribunal de origem, que decidiu pelo não arbitramento dos honorários, encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1198828/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018) - g.n.

Assim, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, não merecendo prosperar a irresignação da parte ora agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.294.654 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0115815-8

Número de Origem:
10749908220138260100

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REC BERRINI S.A
ADVOGADO : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020
AGRAVADO : BRPR XXIV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
MARCELO MENIN - SP153342
RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA - SP157136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REC BERRINI S.A
ADVOGADO : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020
AGRAVADO : BRPR XXIV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
MARCELO MENIN - SP153342
RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA - SP157136

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019